



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Acrescente-se § 10-A ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10.

.....

§ 10-A. O MTE deverá ofertar unidades móveis ou parcerias com prefeituras e colônias de pescadores para coleta biométrica e atendimento em comunidades distantes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa minimizar o risco de exclusão por barreiras geográficas e logísticas existentes na Região Amazônica.

A obrigatoriedade de comparecimento presencial para coleta biométrica impõe graves dificuldades aos pescadores que vivem em comunidades ribeirinhas, ilhas e regiões costeiras de difícil acesso.

Consideramos que o número limitado de pontos de atendimento pode inviabilizar o cumprimento de prazos e gerar indeferimentos indevidos do benefício.



* C D 2 5 3 5 9 1 4 6 1 8 0 0 *
LexEdit

Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.

**Deputado Fausto Jr.
(UNIÃO - AM)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253591461800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.

